

PARECER JURÍDICO

I. - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório nº 25/2019 – Pregão Presencial nº 18/2019, tendo como objetivo: “*Contratação de Pessoa Jurídica para locação de serviços de escavadeira hidráulica sobre esteiras para atender as necessidades da secretaria municipal de obras*”.

Restaram credenciadas as seguintes empresas: PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP, AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI e FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME – fl. 63.

Aberta as propostas houve manifestação da empresa AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI, o qual alegou que o modelo de equipamento apresentado pelas empresas PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP e FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME não atingem às especificações mínimas previstas no Edital – fl. 72.

Procedida as etapas de lances, restou vencedor a empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP – fl. 73.

Na fase de habilitação das empresas à fl. 130 o Pregoeiro e sua equipe passaram a analisar os documentos, tendo restado **inabilitado** a empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP, por não ter apresentado a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Eproc exigência constante na própria certidão emitida pelo TJSC (fl. 87) e a empresa AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI por não ter apresentado em sua documentação, a Declaração de Inexistência de Servidor, conforme modelo constante na cláusula 25.12 - Anexo VII do Edital e **habilitada** a empresa FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME – fl. 130.



Ato contínuo, as empresas PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP e AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI manifestaram interesse recursal motivando os pedidos.

A empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP apresentou Recurso Administrativo às fls. 132-133 contra a sua inabilitação, sob a alegação de que a sua Escavadeira Hidráulica Caterpillar 315BL possui o peso operacional de 17.470Kg, sendo que a diferença da disposta no edital é obsoleta, uma vez que o nível de produção/consumo do equipamento apresentado atende as condições exigidas pela Secretaria de Obras e que a Certidão de Registros Cadastrados no Sistema Eproc não é exigida ou citada no edital.

Já a empresa AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI apresentou Recurso Administrativo às fls. 156-159 contra a sua inabilitação, sob a alegação de que a empresa FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME não possui em seu contrato social e nas suas certidões a atividade compatível com o edital que é para locação de serviço de escavadeira hidráulica, bem como o equipamento declarado não atende as exigências estabelecidas no edital; que a empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP deixou de apresentar Certidão de Falência de registros cadastrados no sistema Eproc, exigência prevista na própria certidão de falência, bem como o equipamento declarado não atenderia as exigências estabelecidas no edital; Assevera que não entregou o Anexo VII do edital, pois o mesmo não estava sendo pedido no item 9 (documentos de habilitação) envelope n. 2, por este motivo não estava no envelope, pugnando pela sua classificação e desclassificação das demais licitantes.

À fl. 163 solicitou-se esclarecimentos ao Secretário de Transportes Obras, Habitação e Serviços urbanos para que se manifeste acerca das exigências acerca das exigências do equipamento, tendo se manifestado á fl. 164 consignando que o equipamento da empresa FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME não atende as exigências, mas que o equipamento da



empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP da Marca Caterpillar ano 92/93 modelo 315BL possui capacidade de trabalho não restando dúvida que o equipamento irá suprir a demanda desta secretaria.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

II. - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público, sendo que aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas à análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passaram a expor.

III. - DO PARECER

Cuida-se recurso administrativo interposto pelos licitantes PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP e AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Passo a análise dos questionamentos.

1. No tocante a alegação de que o modelo de equipamento apresentado pelas empresas PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP e FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME não atendem as exigências, opino que seja adotado como razão de decidir a manifestação do Sr. Secretário Municipal de Obras, Lorisvaldo Felisbino Constate, à fl. 164, devendo ser habilitado a empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP e inabilitado a empresa FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME.



2. Da ausência de Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Eproc da empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP.

Consta no Edital:

9.1.5 – Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

a. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Tendo o sistema do Eproc sido implantado recentemente e tendo a empresa anexado à fl. 87 a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial devidamente expedida pelo SAJ, bem como não tendo havido previsão no edital de que a parte deveria anexar além da certidão do SAJ a certidão emitida pelo sistema Eproc, deixo de acolher o solicitado pela empresa AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI, opinando assim pela habilitação da empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP.

3. Em relação a ausência de Declaração de Inexistência de Servidor a ser anexada pela AF ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EIRELI, opino pela manutenção de sua inabilitação, conforme decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe à fl. 130 pelas seguintes razões abaixo a serem deduzidas:

No edital de Licitação (fls. 07-21), cláusula 25.12, traz o rol de Anexos a serem apresentados em negrito:

- 25.12. Fazem parte integrante deste Edital:
 - Anexo I – Minuta da Ata de registro de Preço;
 - Anexo II – Termo de Referência;
 - Anexo III – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação (modelo);
 - Anexo IV – Declaração de cumprimento do Disposto No Inciso XXXIII Do Art. 7º Da Constituição Federal (modelo);
 - Anexo V – Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação;
 - Anexo VI – Credenciamento;



Anexo VII – Minuta do Contrato.
Anexo VIII – Declaração de Inexistência de Servidor.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório e seus anexos (fls. 21v-30), para fins de habilitação, o licitante deveria ter apresentado Declaração de Inexistência de Servidor, conforme exposto no item 25.12 do edital, nos termos do modelo no Anexo VIII.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos . 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[5]



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

4. Consigno que a decisão do Pregoeiro e sua equipe no deferimento do credenciamento da empresa FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME está correta, através de um simples consulta no CNAE observei que a subclasse 4313-4/00: Obras de Terraplanagem, constando em sua




nota explicativa que compreende: “O aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem”.

IV. - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

ANTE O EXPOSTO, opino que seja declarado vencedor a empresa PEDRO GRACIANO DA SILVA EPP, diante das razões expostas neste parecer.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 09 de julho de 2019.


APARECIDA DALTOE CARDOSO CARBONI
PORT. 318/2019
OAB/SC 32317